

referido no caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios, será definido na Lei Orçamentária Anual de 2012.

Art. 46. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e para a assistência social, serão programados integralmente nas unidades orçamentárias, Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), respectivamente, respeitada a legislação sobre a matéria.

Parágrafo único. A operacionalização da programação referida no caput deste artigo poderá ser executada pelo próprio Fundo ou por meio da descentralização de crédito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, respectivamente.

Art. 47. A programação de trabalho financiada com recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) será alocada no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A operacionalização da programação relativa ao Fundo do Reaparelhamento do Judiciário referido no caput deste artigo ocorrerá mediante destaque ou provisão de crédito orçamentário às unidades executoras da programação do FRJ.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior são unidades executoras da programação do FRJ:

I - Tribunal de Justiça do Estado;

II - Justiça Militar do Estado;

III - Escola Superior da Magistratura;

IV - Polo Regional de Santarém;

V - Polo Regional de Marabá.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 48. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2012-2015, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo deverá ser utilizado o Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP Pará) como ferramenta para o fornecimento de informações qualitativas e quantitativas das metas dos programas e ações de governo.

§ 2º Compete aos órgãos da administração pública do Poder Executivo a inserção, no Sistema GP Pará, das informações referentes às metas físicas das ações de governo, bem como de outras informações gerenciais que possam subsidiar o processo de avaliação e a tomada de decisão:

I - é responsável pela inserção dos dados no Sistema GP Pará o Núcleo de Planejamento ou setor de mesma atribuição, que designará servidor (es) para tal;

II - responderá solidariamente pelas informações o gestor do órgão;

III - o não-cumprimento do disposto no § 2º, deste artigo, em tempo real, implicará em medidas de restrição orçamentária, por parte da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, até que os dados sejam inseridos no Sistema GP Pará;

IV - para efeito de cumprimento do disposto no inciso anterior caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, monitorar o Sistema GP Pará sobre a atualização das metas físicas dos programas.

Art. 49. A avaliação dos Programas a que se refere o caput do artigo anterior é efetivada anualmente, na forma e conteúdo a ser definido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia, e dos indicadores dos resultados dos Programas.

Parágrafo único. A avaliação dos Programas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, fica condicionada à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada ente.

Art. 50. As empresas estatais integrantes do Orçamento de Investimentos das Empresas deverão disponibilizar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quadro demonstrativo das receitas e despesas realizadas por Programa, para efeito de monitoramento, controle e avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O quadro referido no caput deste artigo especificará as receitas e despesas conforme discriminação prevista no art. 187 da Lei nº. 6.404/76.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 51. No exercício financeiro de 2012 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 52. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 53. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o caput deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), com a ratificação da Consultoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 54. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público ficando estes, desde já, condicionados à prorrogação dos que estão em vigência, bem como ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo III, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo, dentro do prazo nele referido, disponibilizarão em seus respectivos sítios na internet, informações atualizadas sobre a lotação do pessoal ativo, conforme seus respectivos organogramas, na forma do demonstrativo - Anexo IV, o qual é parte integrante desta Lei. ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DA LOTAÇÃO DE PESSOAL ATIVO PODER UNIDADE ORÇAMENTÁRIA BIMESTRE LDO, art. 55, Parágrafo Único Nome - CPF Parcial (do 4º ao 9º Dígito - Cargo - Função - Vínculo - Carga Horária - Setor/Órgão*) (*) no caso de encontrar-se cedido a outro Órgão ou Poder.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 56. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

a) benefícios e incentivos fiscais;

b) fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

c) medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

d) tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive as de caráter cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas

na legislação em vigor.

Art. 58. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária, será identificada a programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2012.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 59. O novo pacto da política de fomento para o desenvolvimento foi concebido a partir da dimensão e diversidade territoriais do Estado, orientando e promovendo trajetórias sustentáveis e voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - consolidar e integrar a base produtiva do Estado de forma a permitir uma maior difusão social dos impactos do aumento do PIB nos termos de distribuição de renda e da melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento sustentáveis visando compatibilizar o aumento de produtividade como o aproveitamento do potencial social, energético e do capital natural local;

III - promover políticas de inclusão social fortalecendo o capital humano e os agentes econômicos, focado nas áreas com maiores níveis de exclusão social;

IV - instituir um modelo de desenvolvimento baseado no zoneamento ecológico-econômico do Estado (ZEE);

V - estabelecer uma política industrial consistente com os objetivos no aumento do grau de competitividade da indústria local com sustentabilidade social e econômica e o respeito à legislação ambiental;

VI - instituir políticas públicas de apoio às cooperativas e às micro e pequenas empresas, agentes e organizações da Economia Solidária e do cooperativismo, proporcionando a atração de novos investimentos e a geração de emprego e renda;

VII - instituir políticas economicamente viáveis socialmente justas e ambientalmente sustentáveis no Estado do Pará;

VIII - fomentar por meio de incentivos à produção, como forma alternativa de renda junto às entidades associativas, fundações, sindicatos, cooperativas e grupos da economia solidária e afins, de interesse social;

IX - democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, visando apoiar as iniciativas para o investimento, produção, serviços e consumo no Estado do Pará;

X - melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;

XI - fortalecer o processo de expansão do setor agropecuário, agroextrativista e outros, apoiando o aumento da produtividade e competitividade em bases sustentáveis;

XII - fortalecer a expansão do setor da pesca e aquicultura, com ênfase na pesca artesanal e profissional, com apoio nos diferentes elos da cadeia produtiva em bases sustentáveis;

XIII - promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões, por meio do ZEE, do fortalecimento da agricultura familiar e comunidades tradicionais, como ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e indígenas;

XIV - identificar e estimular a instalação de Arranjos Produtivos Locais (APL), com o objetivo de gerar emprego, trabalho e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

XV - fomentar a implantação de cadeias produtivas de transformação, distribuição e comercialização dos recursos naturais, com objetivo de agregar valor e gerar emprego e renda no território paraense;

XVI - identificar projetos estruturantes que eliminem entraves nas cadeias produtivas priorizadas de acordo com as potencialidades locais;

XVII - estimular a criação e diversificação de produtos paraenses com base na inovação e transferência tecnológica, objetivando a melhoria da qualidade e competitividade com foco nos mercados nacional e internacional;

XVIII - promover políticas de atração de investimentos para o Estado do Pará;

XIX - apoiar o desenvolvimento e a implantação no Estado do Pará de fontes alternativas de energia para suprir ou subsidiar, com vantagens competitivas e ambientais, as atualmente empregadas pelo setor produtivo;

XX - apoiar o fortalecimento do projeto de produção de biodiesel a partir da produção do óleo de palma;